

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 056/2019, DE 13/08/2019.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DO ART. 5º e 6º DA LEI Nº 1.974/2018, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Vereador DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do Poder Executivo que dá nova redação ao § único do art. 5º e do art. 6º, ambos da Lei nº 1.974/2018, que estima e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019, sob a justificativa(fl. 01) de que a proposição se trata de adequação dos referidos artigos, em consonância com os novos entendimentos do TCE-MT, preceituando que as autorizações de créditos adicionais orçamentários devem possuir limitações.

A Assessoria Jurídica se manifestou no sentido de que a proposição em questão é constitucional e legal, conforme Parecer de fls. 05/06.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme parecer de fls. 25/26, emitiu Parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei nº 056/2019, em face de sua constitucionalidade e legalidade.

2. MANIFESTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Após minuciosa análise, manifesto no sentido de que, conforme dito pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final(fls. 25/26), existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise, uma vez que não há óbice legal ou constitucional, bem como financeiro.

Todavia, no mérito, após análise e discussão com os demais membros desta Comissão, apresento **EMENDA MODIFICATIVA** com o seguinte teor:

I. EMENDA MODIFICATIVA:

a) O parágrafo único de que trata o art. 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

Art.5º...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

Parágrafo único. Os limites autorizados neste artigo não serão onerados quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, até o limite de 7% (sete por cento) do total da despesa fixada no art. 3º desta Lei.”

b) O art. 6º, caput, de que trata o art. 2º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

Art. 6º. Não onerarão o limite previsto no artigo anterior os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias

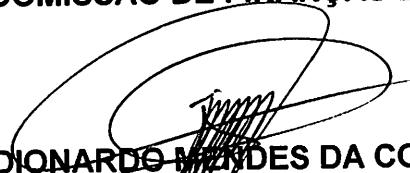
relativas à pessoal e encargos, inativos e pensionistas, bem como, de amortização e encargos da dívida e vinculações constitucionais, até o limite de 7% (sete por cento) do total da despesa fixada no art. 3º desta Lei.”

3. VOTO DA COMISSÃO:

Portanto, quanto ao mérito, os membros desta Comissão emitem PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 056/2019 com a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelo vereador relator uma vez que, como dito pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 25/26), não há óbice legal ou constitucional, bem como financeiro.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO

Presidente e Relator


MÁRCIO CLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

Vice-Presidente


ROSICLEA HEINZEN COLOMBO
Membro